

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 98/14.4T8VRL-C.P1

Relator: FILIPE CAROÇO

Sessão: 01 Julho 2021

Número: RP2021070198/14.4T8VRL-C.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECLAMAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA A DECISÃO RECLAMADA

RECLAMAÇÃO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PRAZO

INÍCIO DA CONTAGEM PARA CADA UM DOS RECORRENTES

COVID-19

Sumário

A norma do nº 9 do art.º 638º do Código de Processo Civil não é uma norma relativa a contagem de prazo, iniciando-se, em qualquer caso, o prazo de interposição de recurso de cada recorrente segundo os critérios previstos nos nºs 1, 2, 3 e 4 do mesmo artigo.

Texto Integral

Proc. nº 98/14.4T8VRL-C.P1 – Reclamação para conferência (art.º 652º, nº 3, do CPC)

Comarca do Porto – Juízo Central Cível – J 7

Relator: Filipe Caroço

Adj. Desemb. Judite Pires

Adj. Desemb. Aristides Rodrigues de Almeida

Acordam na 3ª Secção do Tribunal da Relação do Porto

I.

Na ação declarativa comum que JUNTA DE FREGUESIA B..., aqui reclamante, instaurou contra C... e outros, por decisão de 15.2.2021, o tribunal julgou deserta a instância, por aplicação dos art.ºs 277º, al. c) e 281º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Aquela decisão foi notificada ao ilustre mandatário da A. por ofício eletrónico, via Citius, elaborado no próprio dia da decisão, 15.2.2021 e, dela, foi interposto recurso de apelação por requerimento que deu entrada em Juízo no dia 5.4.2021.

Por decisão de 7.4.2021, a Ex.ma Juiz negou a admissão do recurso, por extemporaneidade. No essencial, fez notar que o prazo de interposição é de 30 dias, que esse prazo foi largamente ultrapassado, por ter terminado no dia 22.3.2021, e que, por força do art.º 6º-B, nº 5, al. d), da Lei nº 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que alterou a Lei nº 1-A/2020, de 19 de março, não é aplicável ao caso a suspensão de prazos prevista do nº 1 do mesmo art.º 6º-B e decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

A A. aceitou o fundamento da decisão negatória do exercício do seu direito ao recurso, mas, na sequência da sua notificação, elaborada em 7.4.2021, aduziu, por requerimento de reclamação apresentado a 19.4.2021, que o recurso é tempestivo, por ser aplicável ao caso o nº 9 do art.º 638º do Código de Processo Civil.

De mais relevante, extrai-se da síntese das suas conclusões:

«(...)

8- Dispõe o artigo n.º 638º do Código de Processo Civil no n.º 1 que o prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º, e ainda o n.º 9º o qual acrescenta que havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respetivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.

9- A actual lei processual civil faz coincidir no tempo o dever de apresentar o requerimento de interposição de recurso e as respectivas alegações, razão pela qual, quando o nº 9 do indicado artigo 638º, se reporta a “... vários recorrentes ou vários recorridos ...” pretende referir-se a qualquer um dos intervenientes, e, portanto, “potenciais recorrentes” bastando para tanto, que exista uma pluralidade intervenientes.

10- À luz do actual regime de recurso aos tribunais superiores, inexistem momentos distintos para interposição de recurso e para apresentação de alegações, o que impede a recorrente de qualificar os restantes intervenientes senão durante o decurso do prazo único estipulado na Lei – 30 dias após notificação da decisão judicial -, pois certo é que, na verdade, os intervenientes, só assumem a qualidade de recorrentes aquando da interposição de recurso, prazo que, coincidindo com a apresentação das alegações, impede um conhecimento prévio da existência de outros

recorrentes.

11- Daí que, devendo as respectivas alegações ser apresentadas com o requerimento de interposição num prazo equivalente e coincidente, a eventualidade de existirem outros intervenientes com direito a recorrer da decisão, no entendimento da recorrente, permite a aplicação do disposto no n.º 9 do citado artigo 638.º do Código de Processo Civil, que fixa um único prazo para apresentação das alegações, o qual, no caso dos autos apenas poderia iniciar após a notificação da sentença a todas as partes no processo.

12- Razão pela qual considera a recorrente que, apesar de notificada da decisão lhe ter sido feita em 18 de Fevereiro de 2011, apenas após a notificação da sentença aos demais intervenientes nos autos é que determina o início do prazo para apresentação das respetivas alegações, e a contagem do prazo de 30 dias para esse efeito acrescido dos três dias úteis seguintes sob cominação legal.

13- Ora, atendendo a que no caso dos autos os Réus D... e E... ainda não foram notificados da sentença, o prazo de 30 dias para apresentação das alegações ainda não se iniciou, tudo conforme disposto no n.º 1 e n.º 9 do artigo 638.º do Código de Processo Civil.

14- A considerar-se extemporânea a interposição de recurso e apresentação das respetivas motivações da recorrente, estará o Tribuna] recorrido a violar o disposto no n.º 9 do artigo 638.º, cuja disposição é inequívoca quando estabelece a existência de um único prazo para apresentação das alegações, prazo que necessariamente terá que iniciar-se após a última notificação da decisão judicial que se pretende colocar em crise.

15- Com a devida vénia e o devido respeito pela interpretação proferida pelo Tribunal a quo, não se entende como se pode considerar apenas o disposto no n.º 1 do artigo 638.º do Código de Processo Civil – prazo de 30 dias – e não tomar em linha de conta o disposto no n.º 9 daquele artigo – havendo vários recorrentes ou vários recorridos o prazo das respetivas alegações é único – tendo necessariamente de se iniciar a sua contagem após a ultima notificação da decisão judicial a todos os intervenientes.

16- O requerimento de interposição de recurso depende da data de notificação da decisão proferida a todos os intervenientes e todas as partes no processo, que poderá ocorrer em momentos diferentes para cada um, motivo pelo qual o prazo de recurso único apenas se inicia, para todos em igual momento, após a notificação do último interveniente.

17- A recorrente, no seguimento da interpretação que faz do n.º 9 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, respeitou o regime da fixação de um prazo único para apresentação de alegações, tendo em consideração em que datas as demais partes intervenientes foram notificados da decisão judicial, prazo

esse que apenas se inicia com a notificação judicial a todos os intervenientes, o que, conforme supra referido, ainda nem sequer se iniciou dada a falta de notificação da decisão a D... e E....

18- A apresentação do requerimento de recurso e respetivas alegações pela recorrente no dia 05 de Abril de 2021, não determinou, por isso, a apresentação das mesmas fora de prazo.

19- Sabendo-se que a faculdade e necessidade de recorrer depende do conhecimento/notificação da decisão, existindo a possibilidade de os interessados virem a ser notificados em diversos momentos, o prazo para recorrer (de 30 dias) deverá contar-se a partir da notificação da decisão a todos os intervenientes, de harmonia com o disposto no n.º 1 e n.º 9 do artigo 638º do CPC.

20- Assim, atendendo a que nos presentes autos as partes D... e E... ainda não foram notificados da Sentença proferida pelo Tribunal, ainda não se iniciou o prazo de 30 dias para as partes apresentarem as alegações de recurso, pelo que, o recurso apresentado pela recorrente não pode ser considerado extemporâneo.

21- O despacho em crise viola o disposto no n.º 14 e n.º 9 do artigo 638º do Código de Processo Civil e consequentemente o acesso aos tribunais pela Autora.

22- - Deveria o Tribunal ter admitido o recurso apresentados pela A. (...).»

Não foi oferecida resposta à reclamação.

O relator, por decisão singular, como competia, nos termos do art.º 643º, nº 4, do Código de Processo Civil, manteve a decisão de rejeição da apelação proferida na 1ª instância, com os fundamentos que aqui se transcrevem: «Encontrando-se em tempo a reclamação da A., vejamos se deve ou não proceder.

O art.º 638º, nº 1, do Código de Processo Civil, estabelece que “o prazo de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos nº 2 do artigo 644º e no artigo 677º”.

No caso, o prazo legal de interposição de recurso é de 30 dias, por, com toda a evidência, não se tratar de processo urgente nem se enquadrar em nenhuma das situações do nº 2 do art.º 644º ou do art.º 677º do Código de Processo Civil ou em qualquer outra situação especial.

A questão é saber se tem aplicação o nº 9 daquele art.º 638º, onde se prevê que “havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respetivas alegações é

único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam”.

A reclamante parte deste normativo para concluir que enquanto não estiverem notificados da decisão recorrida todos os interessados, sejam eles autores ou réus, o prazo de recurso não pode iniciar-se na sua contagem.

Estaria, assim, o prazo do recurso a interpor pela A. dependente da notificação da decisão recorrida a dois RR., ainda em falta, D... e E.... O prazo de recurso de uma das partes estaria, por isso, dependente da notificação da decisão à parte contrária, se fosse a última. Começaria a contar-se com esta notificação; até lá a interposição seria prematura. O prazo iniciava-se com a notificação de pessoa diversa do recorrente; iniciar-se-ia mesmo com uma notificação da decisão recorrida à parte contrária.

Não faz sentido este entendimento, pelas dificuldades que traria para o recorrente em perceber com rigor o decurso de um prazo para a prática de um ato seu e o perigo que representaria para a segurança na aplicação do Direito, mas também porque permitiria que o direito ao recurso fosse exercido em tempo indeterminado (embora determinável), o que contraria a própria natureza de um prazo de preclusão como é o prazo de recurso e os princípios da economia e da celeridade processual, assim como da igualdade externa e interna das partes no exercício do direito ao recurso. A que fosse primeiramente notificada da decisão teria um prazo mais longo para recorrer do que a última.

Neste entendimento, o recurso interposto pela A. reclamante seria prematuro, não se compreendendo também o motivo da sua interposição por quem defende que ainda nem sequer se iniciou o prazo legalmente previsto para o efeito.

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.7.2012[1], o dispositivo do referido nº 9 já existia anteriormente à reforma introduzida no sistema de recursos pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de agosto, correspondendo ao então art.º 698º nº 4. A diferença essencial entre o regime de recursos daquele decreto-lei e aquele que vigorava anteriormente, reside no facto de as alegações terem passado a ser juntas com o requerimento de interposição do recurso (art.º 684º-B, nº 2, na revisão do Decreto-lei nº 303/2007 e art.º 637º, nº 2, do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho), sendo certo que antes as alegações do recorrente não tinham que ser oferecidas logo com esse requerimento, devendo-o ser (somente) no prazo de 30 dias contados desde a notificação do despacho de recebimento do recurso (art.º 698º nº 2, do anterior Código de Processo Civil, na redação anterior à que precedeu a que lhe foi introduzida pelo Decreto-lei nº 303/2007).

O regime processual introduzido pelo Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de dezembro, quis inovar relativamente ao sistema que vigorava antes em matéria de interposição de recurso e de apresentação de alegações. No regime pretérito (art.º 705º nº 2), em caso de pluralidade de recorrentes com advogados diferentes, cada um deles tinha para alegar um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que fosse determinada pelo juiz. Com as alterações do aludido Decreto-lei nº 329-A/95, o prazo para se alegar passou a ser prazo fixo (30 dias) ao invés de um prazo variável decidido pelo relator. Mesmo havendo mais de um recorrente, ainda que representados por advogados diferentes, as alegações de cada grupo de litigantes passaram a ter que ser apresentadas no mesmo prazo. Abandonou-se, assim, o sistema de prazos sucessivos para cada um dos recorrentes.

Citando Amância Ferreira[2], refere o mesmo aresto que “(...) *no regime anterior, havia prazos sucessivos para cada um dos recorrentes e recorridos alegar, na hipótese de terem advogados diferentes; no regime actual, e em vista a ultrapassar as inevitáveis demoras no caso de pluralidade significativa de recorrentes e/ou recorridos, o prazo de alegação é único para cada grupo de litigantes (recorrentes e recorridos), incumbindo à secretaria providenciar para que todos, em termos de igualdade, possam examinar o processo no respectivo prazo*”.

O regime de prazo fixo introduzido pelo Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de dezembro no art.º 698º, nº 4, manteve-se na revisão dada pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de agosto, transitando para o nº 9 do art.º 685º do anterior Código de Processo Civil, e a mantém-se no atual Código de Processo Civil, sob o citado nº 9 do art.º 638º, com o sentido de que “*prazo único*” não quer significar que todos os recorrentes tenham o mesmo e exclusivo prazo para produzir alegações, que tenham de alegar ao mesmo tempo. Os nºs 2, 3 e 4 do art.º 638º o confirmam ao preverem momentos diferentes para a interposição (e alegação) do recurso, resultantes da circunstância de os interessados em recorrer terem conhecimento das decisões em diferentes ocasiões. Tal significa que, ao contrário do que sucedia antes do Decreto-lei nº 329-A/95, o prazo de alegações não é (deixou de ser) sucessivo, tendo, antes, os recorrentes o prazo (fixo) de 30 dias para recorrer.

Extraí-se também do citado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que outro entendimento não é aceitável, por se saber que a faculdade e necessidade de recorrer dependem do conhecimento/notificação da decisão. Existindo a possibilidade de os interessados virem a ter esse conhecimento em diversos momentos, torna-se evidente que o prazo para recorrer (de 30 ou de 15 dias nos processos urgentes) deverá correr autonomamente para cada um deles, contando-se a partir da notificação da decisão, de harmonia com o disposto,

atualmente, no citado art.º 638º, nº 1.

Por conseguinte, o prazo único a que se refere o nº 9 do art.º 638º não significa que todos os recorrentes têm que alegar no mesmo e exclusivo prazo. Esse entendimento até poderia fazer algum sentido na redação do antigo Código de Processo Civil que precedeu a que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 303/2007, de 24 de agosto, em que havia um prazo (de dez dias) para a interposição do recurso, decorrido o qual se ficava a saber quem eram os recorrentes, havendo depois que os notificar do despacho de admissão do(s) recurso(s), correndo então o prazo para a apresentação das alegações (art.ºs 685º, nº 1 e 698º, nºs 2 e 4). Não o faz atualmente e desde a referida reforma de 2007, em que as alegações são apresentadas no próprio requerimento de recurso no prazo único que é de 30 dias para cada um dos recorrentes, a contar da respetiva notificação da decisão.

Não foi por acaso que a norma do art.º 698º do Código de Processo Civil, na redação do Decreto-lei nº 329-A/95 tinha a epígrafe “*Deferimento do recurso e fixação do prazo para alegações*”[3] e o art.º 685º do mesmo código, na redação dada pelo Decreto-lei nº 303/2007 e o art.º 638º do atual Código de Processo Civil passaram apenas a ter por epígrafe “*Prazos*”, não prevendo qualquer outra notificação que não seja da decisão recorrida para efeito de contagem do prazo de recurso.

É esta posição que perfilhamos e consideramos sustentada na jurisprudência, designadamente no primeiro dos acórdãos citados, de cuja doutrina se aproxima também o acórdão do TCA Norte de 27.11.2020.[4] »

Vem agora a recorrente/reclamante pedir a prolação de acórdão em conferência, mais uma vez na defesa de que o recurso que interpôs é legalmente admissível, por aplicação do nº 9 do art.º 638º do Código de Processo Civil, tendo, para o efeito, aduzido argumentação essencialmente idêntica à que expôs na reclamação inicial, que sintetizou assim:

«

1 - A reclamante sente-se inconformada com a decisão singular ora em crise pretendendo a apreciação da seguinte questão: a não admissão das alegações de recurso apresentadas com o fundamento de que foi interposto fora de prazo.

2 - O Douto Tribunal da Relação do Porto entendeu indeferir a Reclamação, mantendo a decisão reclamada que não admitiu o recurso.

3 - Dispõe o artigo n.º 638º do Código de Processo Civil no n.º 1 que o prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º, e ainda o n.º 9 o qual

acrescenta que havendo vários recorrentes ou vários recorridos, ainda que representados por advogados diferentes, o prazo das respectivas alegações é único, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.

4 - A actual iei processual civil faz coincidir no tempo o dever de apresentar o requerimento de interposição de recurso e as respectivas alegações, razão pela qual, quando o n.º 9 do indicado artigo 638.º, se reporta a “ .. vários recorrentes ou vários recorridos ...” pretende referir-se a qualquer um dos intervenientes, e, portanto, “potenciais recorrentes” bastando para tanto, que exista uma pluralidade intervenientes.

5 - A luz do actual regime de recurso aos tribunais superiores, inexistem momentos distintos para interposição de recurso e para apresentação de alegações, o que impede a recorrente de qualificar os restantes intervenientes senão durante o decurso do prazo único estipulado na Lei - 30 dias após notificação da decisão judicial -, pois certo é que, na verdade, os intervenientes, só assumem a qualidade de recorrentes aquando da interposição de recurso, prazo que, coincidindo com a apresentação das alegações, impede um conhecimento prévio da existência de outros recorrentes.

6 - Daí que, devendo as respectivas alegações ser apresentadas com o requerimento de interposição num prazo equivalente e coincidente, a eventualidade de existirem outros intervenientes com direito a recorrer da decisão, no entendimento da recorrente, permite a aplicação do disposto no n.º 9 do citado artigo 638.º do Código de Processo Civil. Que fixa um único prazo para apresentação das alegações, o qual, no caso dos autos apenas poderia iniciar após a notificação da sentença a todas as partes no processo.

7 - Razão pela qual considera a recorrente que, apesar de notificada da decisão lhe ter sido feita em 18 de Fevereiro de 2011, apenas após a notificação da sentença aos demais intervenientes nos autos é que determina o início do prazo para apresentação das respectivas alegações, e a contagem do prazo de 30 dias para esse efeito acrescido dos três dias úteis seguintes sob cominação legal.

8 - Ora, atendendo a que no caso dos autos os Réus D... e E... ainda não foram notificados da sentença, o prazo de 30 dias para apresentação das alegações ainda não se iniciou, tudo conforme disposto no n.º 1 e n.º 9 do artigo 638.º do Código de Processo Civil.

9 - A considerar-se extemporânea a interposição de recurso e apresentação das respectivas motivações da recorrente, estará o Tribunal recorrido a violar o disposto no n.º 9 do artigo 638.º, cuja disposição é inequívoca quando estabelece a existência de um único prazo para apresentação das alegações,

prazo que necessariamente terá que iniciar-se após a última notificação da decisão judicial que se pretende colocar em crise.

10 - Deverá ser tomado em linha de conta o disposto no n.º 9 daquele artigo - havendo vários recorrentes ou vários recorridos o prazo das respectivas alegações é único - tendo necessariamente de se iniciar a sua contagem após a última notificação da decisão judicial a todos os intervenientes.

11 - O requerimento de interposição de recurso depende da data de notificação da decisão proferida a todos os intervenientes e todas as partes no processo, que poderá ocorrer em momentos diferentes para cada um, motivo pelo qual o prazo de recurso único apenas se inicia, para todos em igual momento, após a notificação do último interveniente.

12 - A recorrente, no seguimento da interpretação que faz do n.º 9 do artigo 638º do Código de Processo Civil, respeitou o regime da fixação de um prazo único para apresentação de alegações, tendo em consideração em que datas as demais partes intervenientes foram notificados da decisão judicial, prazo esse que apenas se inicia com a notificação judicial a todos os intervenientes, o que, conforme supra referido, ainda nem sequer se iniciou dada a falta de notificação da decisão a D... e E....

13 - A apresentação do requerimento de recurso e respetivas alegações pela recorrente no dia 05 de Abril de 2021, não determinou, por isso, a apresentação das mesmas fora de prazo.

14 - Sabendo-se que a faculdade e necessidade de recorrer depende do conhecimento/notificação da decisão, existindo a possibilidade de os interessados virem a ser notificados em diversos momentos, o prazo para recorrer (de 30 dias) deverá contar-se a partir da notificação da decisão a todos os intervenientes, de harmonia com o disposto no n.º 1 e n.º 9 do artigo 638º do Código de Processo Civil.

15 - Assim, atendendo a que nos presentes autos as partes D... e E... ainda não foram notificados da Sentença proferida pelo Tribunal, ainda não se iniciou o prazo de 30 dias para as partes apresentarem as alegações de recurso, pelo que, o recurso apresentado pela recorrente não pode ser considerado extemporâneo.

16 - Assim, a decisão sineclar proferida pelo Tribunal enferma de erro de interpretação e aplicação do n.º 14 e n.º 9 do artigo 638º do Código de Processo Civil e consequentemente o acesso aos tribunais pela Autora.

17 - Entende a A. que sobre a Reclamação apresentada ao despacho que não admitiu o recurso deverá recair um acórdão, o que requer, devendo a Reclamação apresentada ao despacho que não admitiu o recurso, ser apresentada à Conferência, para que sobre a matéria ora em questão recaia um acórdão.» (*sic*)

Este coletivo revê-se nos fundamentos da decisão singular.

O nº 9 do art.º 638º do Código de Processo Civil não se refere à determinação do início da contagem do prazo de recurso. Para determinação do início daquele prazo vigoram apenas as normas dos nºs 1, 2, 3 e 4 do mesmo artigo. O prazo é “único” para cada um dos recorrentes. Tal não significa que tenham o mesmo prazo; nem assim poderia ser, pois que, como se extrai da fundamentação da decisão singular reclamada, na posição defendida pela reclamante, a parte que fosse notificada em primeiro lugar da decisão acabaria sempre por beneficiar de um tempo para interposição de recurso superior ao da outra ou outras, tempo esse que até poderia representar o dobro, o triplo ou mais ainda, do que o tempo da parte que fosse notificada em último lugar, numa evidente violação do princípio da igualdade de armas e da equidade no acesso ao direito e à tutela jurisdicional, quando constitui dever funcional do tribunal, assegurar, ao longo do processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício de faculdades e no uso de meios de defesa (art.º 20º, nº 4 da Constituição da República e art.º 4º do Código de Processo Civil). O presente caso é um bom exemplo dessa desvantagem em que poderá ficar a parte contrária face à demora na sua notificação. Outrossim, estaria aberta a porta à incerteza e à irregularidade procedimental que o próprio nº 9 do art.º 638º quis prevenir ao prever uma intervenção ativa da secretaria na gestão dos atos de consulta do processo pelas partes durante o prazo de que cada uma delas beneficia para a interposição do recurso e em que haja coincidência temporal.

Segundo um princípio de coerência jurídica, havemos de concordar que, para situações idênticas, o legislador usa de critério também semelhante na redação dos textos legislativos, *maxime* no âmbito da mesma codificação. Essa é também uma manifestação da sua inteligência que devemos presumir ao abrigo do nº 3 do art.º 9º do Código Civil, segundo o qual “*na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*”.

Só excecionalmente o legislador permite que uma parte possa aproveitar um prazo mais vantajoso de que outra beneficia e, quando o faz, fá-lo de modo muito claro, naquele sentido. Acontece com o prazo da contestação, por se tratar de um articulado essencial para a defesa, uma peça processual fundamental em que vários demandados podem ter que desenvolver esforços conjuntos dentro de um certo prazo sob pena de preclusão de direitos, já que, por regra, toda a defesa deve ser deduzida na contestação, na qual o réu tem o ónus de tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de

pedir invocada pelo autor, sob pena de se considerarem admitidos por acordo os factos que não forem impugnados (art.ºs 573º e 574º do Código de Processo Civil).

Para a contestação, o legislador diz de modo hialino que “*quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar*”. Esta é, evidentemente, e ao contrário da citada norma do nº 9 do art.º 638º, uma norma relativa à contagem de prazos, com referência expressa ao aproveitamento por uns do prazo de outro e em que, sendo todos réus, podem ter e têm normalmente, um interesse, ao menos parcialmente, semelhante no exercício da defesa.

Por tudo, não procede a reclamação.

*

SUMÁRIO (art.º 663º, nº 7, do Código de Processo Civil)

.....
.....
.....

*

III.

Pelo exposto, acorda-se nesta Relação em manter e confirmar a decisão reclamada, por não ser o recurso interposto pela A. reclamante legalmente admissível.

Custas da reclamação pela reclamante, fixando-se a taxa de justiça no equivalente a 2 UC.

*

Porto, 1 de junho de 2021

Filipe Carço

Judite Pires

Aristides Rodrigues de Almeida

[1] Proc. 2135/09.5TJVNF.P1.S1, in www.dgsi.pt; acórdão que parece ter sido acompanhado pelo acórdão do mesmo Tribunal Superior de 25.10.2018, proc. 492/07.7TTCSC-A.L1.S1, publicado na mesma base de dados (cf. respetiva nota 1).

[2] Manual dos Recursos em Processo Civil, 7ª edição, pág. 202.

[3] O negrito é nosso.

[4] Proc. 0954/18.6BEPRT-R1, tratando de questão algo diferente, mas paralela, segue uma doutrina semelhante, in www.dgsi.pt.